Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2022/0066(COD)

12.12.2022

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
(COM(2022)0105 – C9-0058/2022 – 2022/0066(COD))

Relatora de parecer (*): Rosa Estaràs Ferragut

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os Estados-Membros devem ratificar a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho e a Recomendação n.º 206 da OIT sobre violência e assédio, ambas de 21 de junho de 2019, a porem em prática a legislação e as medidas políticas necessárias para proibir, prevenir e combater a violência e o assédio no mundo do trabalho.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Os Estados-Membros devem contribuir para combater a ciberviolência e o discurso de ódio em linha contra as mulheres no local de trabalho.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente diretiva apoia os compromissos internacionais que os Estados-Membros assumiram para combater e prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)[39] e, se for caso disso, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»)[40], bem como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Violência e o Assédio no mundo do trabalho, assinada em 21 de junho de 2019, em Genebra.	(10) A presente diretiva apoia os compromissos internacionais que os Estados-Membros assumiram para combater e prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)[39]***, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)*** e, se for caso disso, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»)[40] bem como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Violência e o Assédio no mundo do trabalho, assinada em 21 de junho de 2019, em Genebra.
[39] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), AGNU, 1979.	[39] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), AGNU, 1979.
[40] Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), Conselho da Europa, 2011.	[40] Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), Conselho da Europa, 2011.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É necessário prever definições harmonizadas dos crimes e sanções penais para determinadas formas de ciberviolência. A ciberviolência visa e afeta, em particular, as mulheres políticas, jornalistas e defensoras dos direitos	(17) É necessário prever definições harmonizadas dos crimes e sanções penais para determinadas formas de ciberviolência. A ciberviolência visa e afeta, em particular, as mulheres políticas, jornalistas e defensoras dos direitos

humanos. Pode ter por efeito silenciar as mulheres e impedir a sua participação social em pé de igualdade com os homens. A ciberviolência afeta também de forma desproporcionada as mulheres e raparigas em contextos educativos, como escolas e universidades, com consequências negativas para a sua educação contínua e para a sua saúde mental, o que pode, em casos extremos, levar ao suicídio.

humanos. Pode ter por efeito silenciar as mulheres e impedir a sua participação social em pé de igualdade com os homens. A ciberviolência afeta também de forma desproporcionada as mulheres e raparigas em contextos educativos, como escolas e universidades, com consequências negativas para a sua educação contínua***, para a sua carreira*** e para a sua saúde mental, o que pode, em casos extremos, levar ao suicídio.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A ciberperseguição é uma forma moderna de violência que é frequentemente perpetrada contra familiares ou pessoas que vivem no mesmo agregado familiar, mas também perpetrada por ex-parceiros ou conhecidos. Normalmente, o infrator utiliza indevidamente a tecnologia para intensificar o comportamento coercivo e controlador, a manipulação e a vigilância, aumentando assim o medo, a ansiedade e o isolamento gradual da vítima em relação aos amigos ***e*** à família. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras mínimas em matéria de ciberperseguição. O crime de ciberperseguição deve abranger a vigilância contínua da vítima sem o seu consentimento ou autorização legal através das tecnologias da informação e da comunicação. Tal pode ocorrer através do tratamento dos dados pessoais da vítima, por exemplo através da usurpação de identidade ou da espionagem desses dados nas suas várias redes sociais ou plataformas de mensagens, nas suas mensagens de correio eletrónico e no telefone, roubando palavras-passe ou pirateando os seus dispositivos para aceder aos seus espaços privados, através da	(20) A ciberperseguição é uma forma moderna de violência que é frequentemente perpetrada contra familiares ou pessoas que vivem no mesmo agregado familiar, mas também perpetrada por ex-parceiros ou conhecidos. Normalmente, o infrator utiliza indevidamente a tecnologia para intensificar o comportamento coercivo e controlador, a manipulação e a vigilância, aumentando assim o medo, a ansiedade e o isolamento gradual da vítima em relação aos amigos, à família ***e ao trabalho***. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras mínimas em matéria de ciberperseguição. O crime de ciberperseguição deve abranger a vigilância contínua da vítima sem o seu consentimento ou autorização legal através das tecnologias da informação e da comunicação. Tal pode ocorrer através do tratamento dos dados pessoais da vítima, por exemplo através da usurpação de identidade ou da espionagem desses dados nas suas várias redes sociais ou plataformas de mensagens, nas suas mensagens de correio eletrónico e no telefone, roubando palavras-passe ou pirateando os seus dispositivos para aceder

instalação de aplicações de geolocalização, incluindo o chamado stalkerware, ou através do roubo dos seus dispositivos. Além disso, a perseguição deve abranger a monitorização das vítimas, sem o consentimento ou autorização dessa pessoa, através de dispositivos tecnológicos ligados através da Internet das Coisas, como os eletrodomésticos inteligentes.	aos seus espaços privados, através da instalação de aplicações de geolocalização, incluindo o chamado stalkerware, ou através do roubo dos seus dispositivos. Além disso, a perseguição deve abranger a monitorização das vítimas, sem o consentimento ou autorização dessa pessoa, através de dispositivos tecnológicos ligados através da Internet das Coisas, como os eletrodomésticos inteligentes.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) O assédio no trabalho é considerado discriminação em razão do sexo pelas Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. Dado que o assédio sexual no trabalho tem consequências negativas significativas, tanto para as vítimas como para os empregadores, o aconselhamento sobre a resposta adequada a essas situações no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar, deve ser prestado por serviços de aconselhamento externos, tanto às vítimas como aos empregadores.	(51) O assédio no trabalho é considerado discriminação em razão do sexo pelas Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. Dado que o assédio sexual no trabalho tem consequências negativas significativas, tanto para as vítimas como para os empregadores, o aconselhamento sobre a resposta adequada a essas situações no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar, deve ser prestado por serviços de aconselhamento externos ***especializados***, tanto às vítimas como aos empregadores.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) Os abrigos desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas contra	(53) Os abrigos desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas contra

atos de violência. Para além de proporcionarem um local seguro para permanecerem, os abrigos devem prestar o apoio necessário no que respeita aos problemas de interligação relacionados com a saúde das vítimas, a situação financeira e o bem-estar dos seus filhos, preparando, em última análise, as vítimas para uma vida autónoma.

atos de violência. Para além de proporcionarem um local seguro para permanecerem, os abrigos devem prestar o apoio necessário no que respeita aos problemas de interligação relacionados com a saúde das vítimas, a situação financeira ***e de emprego*** e o bem-estar dos seus filhos, preparando, em última análise, as vítimas para uma vida autónoma.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) As mulheres com deficiência são desproporcionadamente alvo de violência ***contra as mulheres e de*** violência doméstica e, devido à sua deficiência, têm muitas vezes dificuldade em aceder a medidas de proteção e apoio. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que possam beneficiar plenamente dos direitos estabelecidos na presente diretiva, em condições de igualdade com as demais pessoas, prestando a devida atenção à especial vulnerabilidade dessas vítimas e às suas prováveis dificuldades em obter ajuda.	(57) As mulheres ***e raparigas*** com deficiência são desproporcionadamente alvo de violência***, incluindo a*** violência doméstica e, devido à sua deficiência, têm muitas vezes dificuldade em aceder a medidas de proteção e apoio. ***Para as mulheres e raparigas com deficiência, o processo de denúncia da violência é muitas vezes inacessível devido à inadequação das políticas e normas, às atitudes negativas, aos obstáculos físicos, à escassez de informação e comunicação, à falta de prestação de serviços, ao financiamento inadequado e à incapacidade de as envolver nas decisões que afetam diretamente as suas vidas.*** Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que possam beneficiar plenamente dos direitos estabelecidos na presente diretiva, em condições de igualdade com as demais pessoas, prestando a devida atenção à especial vulnerabilidade dessas vítimas e às suas prováveis dificuldades em obter ajuda.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) A fim de assegurar que as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica são identificadas e recebem apoio adequado, os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebem formação e informação específica. ***As ações de*** formação ***devem*** abranger o risco e a prevenção da intimidação, da vitimização repetida e secundária, bem como a disponibilidade de medidas de proteção e apoio às vítimas. Para prevenir e tratar adequadamente os casos de assédio sexual no trabalho, as pessoas com funções de supervisão devem também receber formação. Estas ações de formação devem também abranger avaliações relativas ao assédio sexual no trabalho e aos riscos psicossociais associados para a segurança e a saúde referidos na Diretiva 89/391/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho[45]. As atividades de formação devem também abranger o risco de violência de terceiros. A violência de terceiros refere-se à violência que o pessoal pode sofrer no local de trabalho, e não às mãos de um colega de trabalho, incluindo casos como enfermeiras sexualmente assediadas por um doente.	(60) A fim de assegurar que as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica são identificadas e recebem apoio adequado, os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebem formação e informação específica ***e que é dada especial atenção à formação, tendo em conta as necessidades especiais das vítimas com deficiência***. ***A*** formação ***deve*** abranger o risco e a prevenção ***da estigmatização,*** da intimidação, da vitimização repetida e secundária, bem como a disponibilidade de medidas de proteção e apoio às vítimas. ***Essa formação deve incluir a prevenção e a identificação do assédio sexual contra os grupos mais marginalizados, que são frequentemente aqueles a quem se dá menos credibilidade quando fazem denúncias.*** Para prevenir e tratar adequadamente os casos de assédio sexual no trabalho, as pessoas com funções de supervisão devem também receber formação. Estas ações de formação devem também abranger avaliações relativas ao assédio sexual no trabalho e aos riscos psicossociais associados para a segurança e a saúde referidos na Diretiva 89/391/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho[45]. As atividades de formação devem também abranger o risco de violência de terceiros. A violência de terceiros refere-se à violência que o pessoal pode sofrer no local de trabalho, e não às mãos de um colega de trabalho, incluindo casos como enfermeiras sexualmente assediadas por um doente.
[45] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de	[45] Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de

12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(60-A) A presente diretiva deve assegurar que as medidas preventivas e de proteção destinadas a combater a violência, a discriminação e o assédio no mercado de trabalho, incluindo a violência e o assédio de terceiros por parte de clientes, visitantes e doentes, consoante o caso, sejam aplicáveis independentemente do motivo e da causa do assédio e não se limitem a casos baseados em motivos discriminatórios. Os trabalhadores devem beneficiar de proteção adequada, com a participação dos parceiros sociais.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) «Assédio sexual no trabalho», qualquer forma de comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que ocorra no decurso de, esteja associado ou relacionado com o emprego, a atividade profissional ou o trabalho independente, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da vítima, em especial ao criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;	(g) «***Violência baseada no género e*** assédio sexual no trabalho», qualquer forma de comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que ocorra no decurso de, esteja associado ou relacionado com o emprego, a atividade profissional ou o trabalho independente, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da vítima, em especial ao criar um ambiente intimidativo,

hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Aconselhamento e informações sobre quaisquer questões jurídicas ou práticas relevantes decorrentes do crime, incluindo o acesso a habitação, educação, formação e assistência para encontrar ou manter um emprego;	(a) Aconselhamento e informações sobre quaisquer questões jurídicas ou práticas relevantes decorrentes do crime, incluindo o acesso a habitação ***digna***, educação, formação e assistência para encontrar ou manter um emprego;

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio especializado referido no n.º 1 deve ser prestado presencialmente e ser facilmente acessível, incluindo em linha ou através de outros meios adequados, como as tecnologias da informação e da comunicação, adaptados às necessidades das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica.	2. O apoio especializado referido no n.º 1 deve ser prestado presencialmente e ser facilmente acessível, incluindo em linha ou através de outros meios adequados, como as tecnologias da informação e da comunicação, adaptados às necessidades das vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica***, incluindo as mulheres com deficiência e as mulheres que vivem em instituições***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para prevenir eficazmente a

violência baseada no género e o assédio sexual no trabalho, os Estados-Membros devem afetar recursos humanos e financeiros adequados às autoridades competentes a todos os níveis de governo. Tal inclui também a atribuição de recursos e a prestação de apoio às instituições que prestam assistência jurídica, cuidados de saúde e proteção social, incluindo as organizações de mulheres reconhecidas.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializado necessários para responder de forma abrangente às múltiplas necessidades das vítimas nas mesmas instalações, ou garantir a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central ou através do acesso único em linha a esses serviços. Essa oferta combinada de serviços inclui, pelo menos, cuidados médicos e serviços sociais de primeira linha, apoio psicossocial e serviços jurídicos e policiais.	4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializado necessários para responder de forma abrangente às múltiplas necessidades das vítimas nas mesmas instalações, ou garantir a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central ou através do acesso único em linha a esses serviços. Essa oferta combinada de serviços inclui, pelo menos, cuidados médicos e serviços sociais de primeira linha, apoio psicossocial e serviços jurídicos e policiais ***e deve ser disponibilizada e estar acessível também às vítimas com deficiência***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de serviços de aconselhamento externos para as vítimas e	Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de serviços de aconselhamento externos ***especializados***

os empregadores em casos de assédio sexual no trabalho. Estes serviços devem incluir aconselhamento sobre a resposta adequada a ***essas situações*** no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar.

para as vítimas e os empregadores em casos de ***violência baseada no género e de*** assédio sexual no trabalho. Estes serviços devem incluir aconselhamento sobre a resposta adequada a ***esses casos*** no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar.

Os Estados-Membros devem garantir que estes serviços e apoio são oferecidos em linha e fora de linha, a fim de serem acessíveis para todos, nomeadamente para as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, por forma a garantir que ninguém seja deixado para trás.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os abrigos e outros alojamentos provisórios adequados devem estar equipados para satisfazer as necessidades específicas das crianças, incluindo as crianças vítimas.	2. Os abrigos e outros alojamentos provisórios adequados devem estar equipados para satisfazer as necessidades específicas das crianças, incluindo as crianças vítimas ***e as vítimas com deficiência***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os serviços de apoio previstos nos artigos 27.º a 32.º devem dispor de capacidades suficientes para acolher as vítimas com deficiência, tendo em conta as suas necessidades específicas,	2. Os serviços de apoio previstos nos artigos 27.º a 32.º devem dispor de capacidades suficientes***, incluindo pessoal qualificado,*** para acolher as vítimas com deficiência, tendo em conta as suas

nomeadamente a assistência pessoal.	necessidades específicas, nomeadamente a assistência pessoal.
	Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público em geral informações sobre as medidas preventivas, os direitos das vítimas, o acesso à justiça e a um advogado, bem como as medidas de proteção e apoio vigentes.	3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público em geral***, e em formatos acessíveis também a pessoas com deficiência,*** informações sobre as medidas preventivas, os direitos das vítimas, o acesso à justiça e a um advogado, bem como as medidas de proteção e apoio vigentes.
	Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As medidas específicas devem destinar-se a grupos de risco, nomeadamente crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, e pessoas com deficiência, tendo em conta as barreiras linguísticas e os diferentes níveis de literacia e capacidades. As informações destinadas às crianças devem ser formuladas de forma adaptada às crianças.	4. As medidas específicas devem destinar-se a grupos de risco, nomeadamente crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, e pessoas com deficiência, tendo em conta as barreiras linguísticas e os diferentes níveis de literacia e capacidades***, devendo estar disponíveis em linha e fora de linha para garantir que são acessíveis a todas as pessoas***. As informações destinadas às crianças devem ser formuladas de forma adaptada às crianças ***e as informações destinadas às pessoas com deficiência devem ser apresentadas num formato acessível***.
	Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os Estados-Membros devem incentivar os empregadores a estabelecer procedimentos confidenciais para tratar queixas e oferecer apoio às vítimas no seu local de trabalho prestado por inspetores do trabalho e psicólogos especializados.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais que poderão entrar em contacto com as vítimas, nomeadamente autoridades responsáveis pela aplicação da lei, funcionários judiciais, juízes e procuradores, advogados, prestadores de serviços de apoio à vítimas e de justiça restaurativa, profissionais de saúde, serviços sociais, pessoal educativo e outro pessoal relevante, recebam formação geral e especializada e informações específicas a um nível adequado ao seu contacto com a vítima, por forma a estar em posição de identificar, prevenir e combater os casos de violência contra as mulheres ou de violência doméstica e tratar a vítima num registo de sensibilidade ao traumatismo, ao género e às crianças.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais que poderão entrar em contacto com as vítimas, nomeadamente autoridades responsáveis pela aplicação da lei, funcionários judiciais, juízes e procuradores, advogados, prestadores de serviços de apoio à vítimas e de justiça restaurativa, profissionais de saúde, serviços sociais, pessoal educativo e outro pessoal relevante, recebam formação geral e especializada e informações específicas a um nível adequado ao seu contacto com a vítima, por forma a estar em posição de identificar, prevenir e combater os casos de violência contra as mulheres ou de violência doméstica e tratar a vítima num registo de sensibilidade ao traumatismo, ao género***, à deficiência*** e às crianças.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores e os trabalhadores recebem uma formação adequada sobre a violência contra as mulheres e o assédio no trabalho, incluindo formação sobre a ciberviolência e o discurso de ódio em linha. Os Estados-Membros e os parceiros sociais devem tomar iniciativas para melhorar a formação dos empregadores em matéria de saúde e segurança, em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem incentivar os empregadores e os parceiros sociais a oferecer ações de formação sobre a violência contra as mulheres e o assédio no trabalho. Os Estados-Membros devem disponibilizar aos serviços de inspeção do trabalho uma formação que lhes permita proteger adequadamente os trabalhadores.

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes para receber denúncias de crimes por parte das vítimas recebam formação adequada para facilitar e prestar assistência no	6. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes para receber denúncias de crimes por parte das vítimas recebam formação adequada para facilitar e prestar assistência no

processo de denúncia de tais crimes.	processo de denúncia de tais crimes**,** ***incluindo no caso das vítimas com deficiência***.

Or. en